

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa à promoção das condições de acessibilidade e à eliminação de barreiras físicas que constituem obstáculos à mobilidade, ao conforto e à segurança de pessoas que de forma permanente se encontram em situação de limitação.

Com a implementação deste Projeto de Lei, o Serviço de Transporte Individual por Táxi qualificar-se-á em diversos aspectos. Destacamos a transparência, a confiabilidade e a adequação às normas de adaptação e condições de acessibilidade, indicada pelo direito de ir e vir elencado na Carta Magna e contido na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes ratificada pela ONU.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências –, prevê, em seu Capítulo V – Da acessibilidade aos Serviços de Transportes Coletivos –, condições mínimas para o transporte especial das pessoas com deficiência.

Sendo assim, propomos que sejam afixadas, no interior dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual por Táxi, placas informando, em braile, os números do prefixo e da placa do veículo, bem como os nomes de seu condutor e de seu permissionário, o que deverá solucionar problemas de passageiros com deficiência visual, principalmente quando ocorrer de esquecerem um bem particular ou mesmo de terem alguma discordância com relação ao valor cobrado pela distância percorrida, ou outras situações inerentes.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Inclui art. 30-A na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, determinando que os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi contenham placa informando, em braile, os números de seu prefixo e de sua placa, bem como os nomes de seu permissionário e, se houver, de seus condutores auxiliares.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 30-A na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 30-A. Os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão conter placa metálica informando, em braile, os números de seu prefixo e de sua placa, bem como os nomes de seu permissionário e, se houver, de seus condutores auxiliares.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deste artigo deverão medir 4cm (quatro centímetros) por 7cm (sete centímetros) e ser afixadas no interior do veículo, em local acessível ao toque do passageiro com deficiência visual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.